

LIDO HOJE 08 DEZ 2011

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particp.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21º GV – 27º GV

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-570 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00570/2011

GOULART

Dispõe sobre alteração de denominação de
logradouro público.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Alameda Casa Branca, delimitada pela Praça Nicolau Scarpa e pela Rua Professor Otavio Mendes, localizada no Jardim Paulista para Alameda Casa Branca - Carlos Marighella (CADLOG 04526-8).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.


Italo Cardoso
Vereador


Juliana Cardoso
Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 DEZ 2011

SGP.42

SRM/srm

Viaduto Jacaré, nº 100 – Bela Vista
São Paulo, SP.

DEP - SGP.22 - 29/11/2011 - 1910 - 001872 - 008

Matéria PL 570/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação
sob nº 912111

Ass:

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV – 27º GV

Folha nº 02 do proc. nº 01.570 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

“A ditadura se alimentou das mentiras que ela mesma inventava. Meu pai foi covardemente assassinado, em 1969, e não resistiu à prisão como eles contam e nem era um terrorista. Ele fez parte de uma geração que lutou para fazer que esse país viva um estado de direito” (Carlos Augusto Marighella, Filho de Carlos Marighella)

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar na denominação Alameda Casa Branca, o nome de Carlos Marighella.

Um dos sete filhos do operário Augusto Marighella, imigrante italiano da região da Emilia, terra de destacados líderes italianos, e da baiana Maria Rita do Nascimento, negra e filha de escravos africanos trazidos do Sudão (negros haussás), Carlos Marighella nasceu na capital baiana em 05 de dezembro de 1911. De origem humilde, ainda na adolescência, despertou para as lutas sociais. Iniciou curso de engenharia na Escola Politécnica da Bahia, abandonando-o em 1934, para ingressar no Partido Comunista.

Transferiu-se para São Paulo em 1936, durante a ditadura do Estado Novo, com objetivo de reorganizar os revolucionários comunistas, duramente atingidos pela repressão e combater o terror imposto pela ditadura de Getúlio Vargas.

Foi preso em 1939, torturado na Delegacia de Ordem Política e Social – DOPS de São Paulo, e recolhido aos presídios de Fernando de Noronha e Ilha Grande pelos seis anos seguintes. No processo de democratização deflagrado a partir de 1945, Marighella foi anistiado e voltou à militância na reorganização do

**Viaduto Jacareí, nº 100 – Bela Vista
São Paulo, SP.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV – 27º GV

Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-570 de 11

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF 100.408

Partido Comunista. Foi eleito Deputado Federal constituinte, em 1946. Cassado pelo Governo Dutra em 1948, em virtude da proscrição do partido, retornou por a clandestinidade até seu assassinato em 1969.

No ano de 1948, iniciou romance com Clara Charf que foi sua companheira até o final da vida.

Neste período, militou em nossa Cidade nas lutas populares, na defesa do monopólio estatal do petróleo e contra o envio dos soldados à Coreia e a desnacionalização da economia.

Durante a clandestinidade, ocupou diversos cargos na direção partidária. Passou os anos de 1953 e 1954 na China para conhecer de perto a recente revolução chinesa. Em maio de 1964, após o golpe militar, é baleado e preso por agentes do Dops dentro de um cinema, no Rio. Libertado em 1965 por decisão judicial, no ano seguinte, opta pela luta armada contra a ditadura. Sua opção política e estratégica esta substanciada no Livro de sua autoria, A crise brasileira. É expulso do partido em 1967 e em fevereiro de 1968 funda o grupo armado Ação Libertadora Nacional. Em setembro de 1969, apóia o seqüestro, no Rio de Janeiro, do embaixador norte-americano Charles Elbrick, em uma ação conjunta da ALN e do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8).

Os órgãos de repressão concentram esforços em sua captura. Na noite de 4 de novembro de 1969, Marighella foi surpreendido por uma emboscada na alameda Casa Branca, na capital paulista. A repressão utilizou vinte e nove policiais na operação, sob o comando do delegado Sérgio Paranhos Fleury. Não mataram apenas o militante de uma organização de luta, mas um líder que encarnava as aspirações de liberdade e justiça do povo brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21º GV – 27º GV

atualizado em 30/09/2015 às 00:00
Folha nº 104 do proc.
Nº 01.570 de 11/4

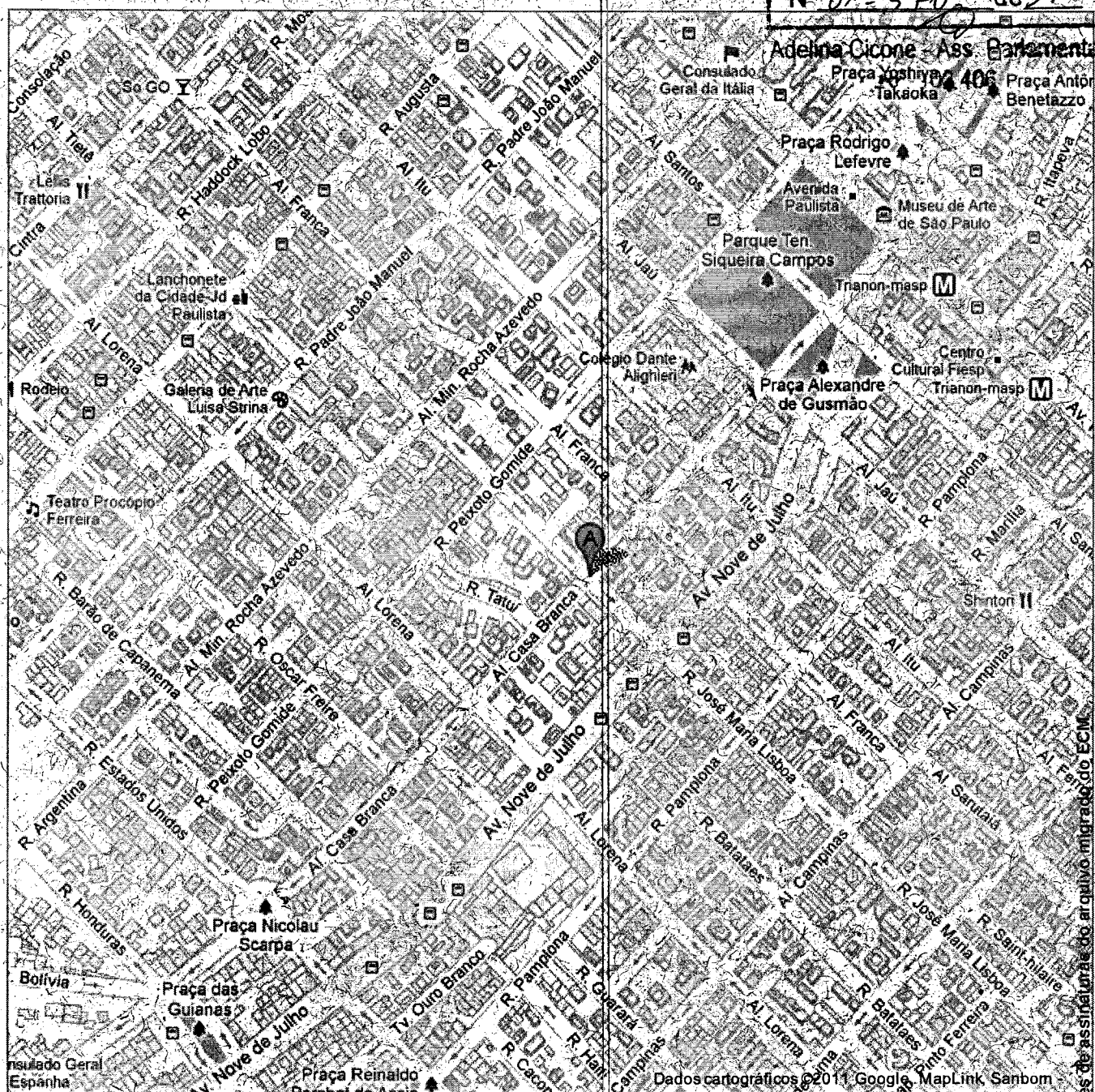
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Em 1996, o Ministério da Justiça reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de Marighella; e, em 7 de março de 2008 foi decidido que sua companheira Clara Charf deveria receber pensão vitalícia do governo brasileiro.

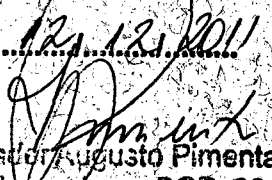
Carlos Marighella colocou sua vida a serviço da Cidade de São Paulo e do nosso país, sendo justa a homenagem que lhe será concedida por esta Casa de denominar a Alameda Casa Branca como Alameda Casa Branca – Carlos Marighella.

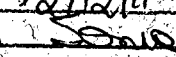
Google

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-570 de 11

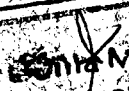


Dados cartográficos ©2011 Google, MapLink, Sanborn

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 12/12/11

 Jairo Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA
 SETOR DE PESQUISA E ACESSO A INFORMAÇÕES
 SÃO PAULO
 POSITURAS
 EM 12/12/11 às 17:00
 POR 
 SAÍDA: AS: h: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 06434. S.P. 13112111


 Maria M. S. Teixeira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	08	do
Processo nº	57014	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0570/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Legislativo nº 45, de 7 de outubro de 2009, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano a Carlos Marighella, "in memoriam";

- Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências, nela incluindo a Alameda Casa Branca

- Decreto Municipal nº 31.230, de 13 de fevereiro de 1992, especialmente seu artigo 1º, item 3, que denomina Rua Carlos Marighella o logradouro CADLOG 42.042-5, que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio e termina na Praça Quinta do Sumidouro;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do
Processo nº 15-9704
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Logradouro 42042-5, CEP 02875-000, Ativo, den. Emplacamento: Carlos Marighella; Freguesia- Brasilândia, denominação oficial, leito existente e regular;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro: Logradouro 04526-8, Ativo , den. Emplacamento: Casa Branca; Jardim Paulista.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

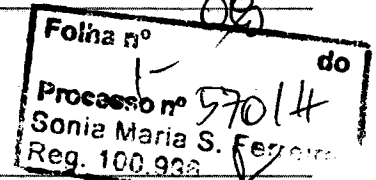
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	09	do
Processo nº	57014	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.968		

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

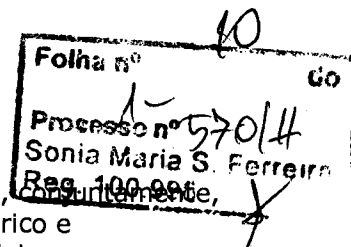
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

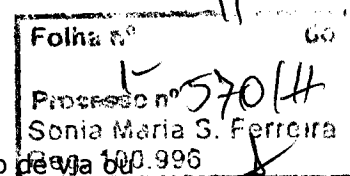
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

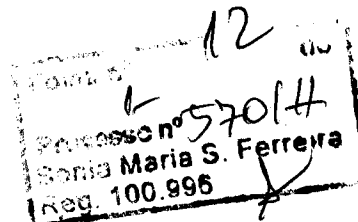
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

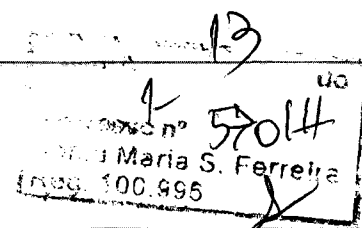
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15184
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)
Autor(es): Paulo Fiorilo
Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

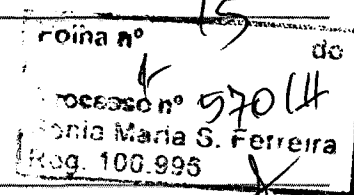
[[Back](#)]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

16

Folha nº	do
Processo nº	57044
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1

Folha nº	17
Processo nº	570/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.835	

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

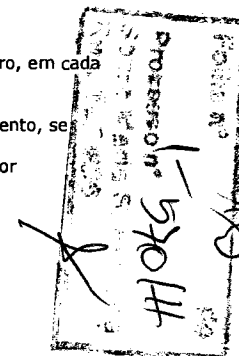
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

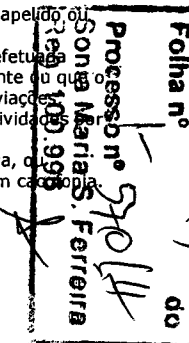
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações ou exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades dele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, e suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo Único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo Único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

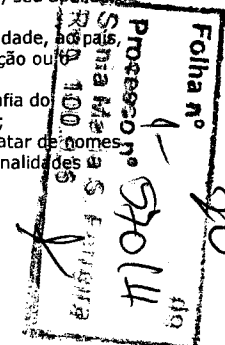
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, à pátria ou à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;
II - nome ou designativo do logradouro;
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

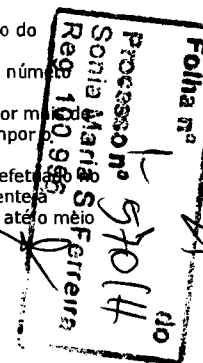
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos Imóveis será baseada em levantamento métrico efetuada local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio do processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver Iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

~~IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo~~

~~apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.~~

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

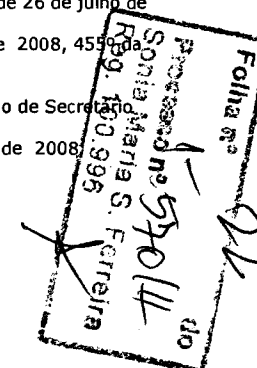
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

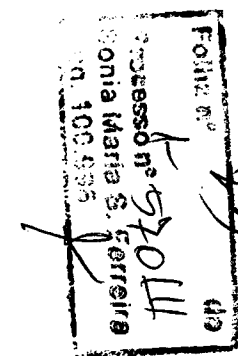


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

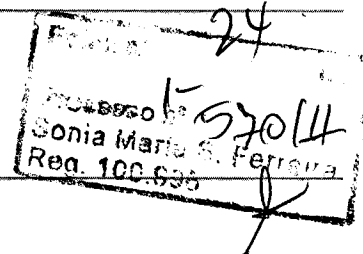


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)

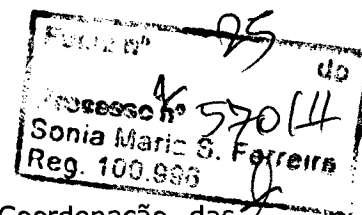
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND legislativo AND 45 AND 2009

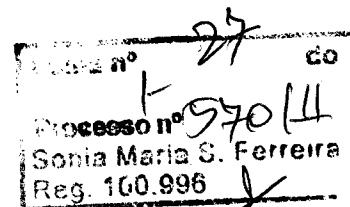
Total de referências : 1

Processo nº 570/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

1/1

Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 07/10/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano a Carlos Marighella, "in memoriam".
Projeto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 78/2009 (ver documento)
Autor(es): Ítalo Cardoso
Notas: - A entrega da honraria ocorreu na 119ª Sessão Solene, de 04/11/2009.

[\[Back \]](#)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/09)

(VEREADOR ÍTALO CARDOSO - PT)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano a Carlos Marighella, "in memoriam".

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedido, "in memoriam", o Título de Cidadão Paulistano a Carlos Marighella, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º A entrega da referida homenagem se dará em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes deste decreto legislativo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

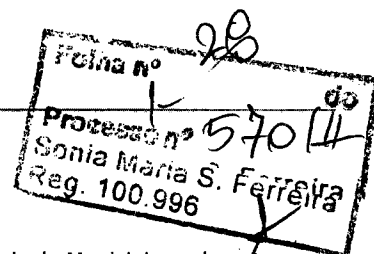
1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 (ver documento)

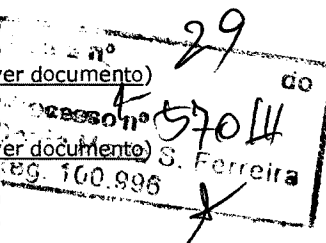
Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Alterações: Dec. 17.523/1981; (ver documento)
Dec. 17.885/1982; (ver documento)
Dec. 18.299/1982; (ver documento)
Dec. 18.840/1983; (ver documento)
Dec. 21.197/1985; (ver documento)
Dec. 22.012/1986; (ver documento)
Dec. 22.524/1986; (ver documento)
Dec. 22.772/1986; (ver documento)
Dec. 23.554/1987; (ver documento)
Dec. 23.561/1987; (ver documento)
Dec. 23.720/1987; (ver documento)
Dec. 23.930/1987; (ver documento)
Dec. 23.964/1987; (ver documento)
Dec. 24.280/1987; (ver documento)
Dec. 24.316/1987; (ver documento)
Dec. 24.330/1987; (ver documento)
Dec. 24.413/1987; (ver documento)
Dec. 24.496/1987; (ver documento)
Dec. 24.795/1987; (ver documento)
Dec. 25.714/1988; (ver documento)
Dec. 25.825/1988; (ver documento)
Dec. 25.832/1988; (ver documento)
Dec. 26.286/1988; (ver documento)
Dec. 26.352/1988; (ver documento)
Dec. 26.435/1988; (ver documento)
Dec. 26.485/1988; (ver documento)
Dec. 26.555/1988; (ver documento)
Dec. 26.852/1988; (ver documento)
Dec. 27.525/1988; (ver documento)
Dec. 27.587/1988; (ver documento)
Dec. 27.779/1989; (ver documento)
Dec. 27.782/1989; (ver documento)
Dec. 29.260/1990; (ver documento)
Dec. 31.148/1992; (ver documento)
Dec. 31.151/1992; (ver documento)
Dec. 31.158/1992; (ver documento)
Dec. 31.199/1992; (ver documento)
Dec. 31.610/1992; (ver documento)
Dec. 31.627/1992; (ver documento)
Dec. 31.906/1992; (ver documento)
Dec. 31.948/1992; (ver documento)
Dec. 32.101/1992; (ver documento)
Dec. 32.173/1992; (ver documento)
Dec. 32.839/1992; (ver documento)
Dec. 35.632/1995; (ver documento)
Dec. 37.887/1999; (ver documento)
Dec. 38.061/1999; (ver documento)
Dec. 38.094/1999; (ver documento)
Dec. 38.103/1999; (ver documento)
Dec. 38.140/1999; (ver documento)
Dec. 38.388/1999; (ver documento)
Dec. 38.605/1999; (ver documento)
Dec. 38.638/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 38.661/1999 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.038/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.063/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.112/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.115/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.255/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.277/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.574/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.767/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 40.045/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; (ver documento)



- Dec. 40.405/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.419/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.437/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.568/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.588/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.634/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.640/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.641/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.643/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.675/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.795/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 40.824/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.189/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.191/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.275/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.368/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.371/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.398/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.485/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.490/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.616/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.620/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.800/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.802/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.804/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 41.811/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 42.000/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 42.467/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 42.921/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 42.928/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 43.217/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 43.224/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 43.874/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 44.021/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 45.151/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 45.154/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 45.544/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 46.265/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 46.418/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 46.898/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 47.024/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 47.137/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 47.215/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 48.296/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto e retifica a sua lista.; ([ver documento](#))
- Dec. 48.329/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 48.681/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 50.663/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 50.973/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 51.476/2010 - Retifica a denominação de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 51.518/2010 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 52.001/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 51.639/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 52.001/2010 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 52.071/2010 - Retifica a grafia de nomes de logradouros constantes da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Dec. 52.769/2011 - Retifica a lista deste Decreto. ([ver documento](#))



[[Back](#)]

Decreto N. 15.635, de 17 de janeiro de 1979

Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais
do Município, e dá outras providên-
cias.

OLAVO EGYDIO SETUBAL,

Processo nº 570/4
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

Município de São Paulo, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

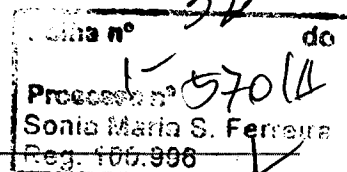
Matéria PL 570/2011. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 31230

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 31.230 13/02/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre oficialização e denominação de logradouro publico.

[Back]

Retificação da publicação do dia 14.2.92

DECRETO Nº 31.230, de 13 de fevereiro de 1.992.

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos.
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 05-012.119-91*64,

33
57014
Procedimento
Sonia Maria C. Ferreira
Reg. 100.996

Considerando a iniciativa do Versador Maurício Faria, atendendo à mais justa aspiração dos moradores do Jardim Thereza;

Considerando o dever da sociedade de não permitir que a História se perca no esquecimento, reconhecendo aqueles que lutaram pelas causas populares e pela libertação dos povos;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 127/AR-FÓ), situados no Distrito da Brasilândia - BRL (Referência Planta AU/02/3796/82 de CASE), ficam oficializados e assim denominados:

1. - RUA AUGUSTO CÉSAR SANDINO - código CADLOG 52.045-0 - a Rua "7" (Quadras 048 e 082), que começa no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5", entre o espaço livre e a Rua Luis Fernandes Ojogo e termina a aproximadamente 110 metros além do seu início junto ao espaço livre.

2. - RUA CARLOS LAMARCA - código CADLOG 28.338-0 - o logradouro formado pelos trechos das Ruas "5" e "3" (Quadras 367, 047 e 082), que começa no logradouro formado por trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Rua Patrice Lumumba), entre a Rua "10" (agora denominada Carlos Marighella) e a Rua São Gonçalo do Abaete e termina no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5".

3. - RUA CARLOS MARIGHELLA - código CADLOG 42.042-5 - a Rua "10" (Quadras 042, 083 e 047), que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, entre a Viela "5" e a Viela "1" e termina na Praça Quinta do Sumidouro.

4. - RUA JOAQUIM CÂMARA FERREIRA - código CADLOG 28.473-4 - a Rua "2" (Quadra 083), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua Francisco Pinhas e o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Patrice Lumumba) e termina a aproximadamente 144 metros além do seu início.

5. - RUA PATRICE LUMUMBA - código CADLOG 42.046-8 - o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (Quadras 367 e 083), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua "2" (agora denominada Joaquim Câmara Ferreira) e a Rua "5" (agora denominada Steve Biko) e termina na Rua "10" (agora denominada Carlos Marighella).

6. - RUA PEDRO POMAR - código CADLOG 28.369-0 - a Rua "6" (Quadras 366 e 082), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua "5" (agora denominada Steve Biko) e o espaço livre e termina no logradouro formado por trechos das Ruas "5" e "3" (agora denominado Carlos Lamarca).

7. - RUA HEENS PAIVA - código CADLOG 41.531-6 - a Rua "12" (Quadra 042), que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, entre a Rua Manuel Aquilino dos Santos e a Viela "5" e termina a aproximadamente 81 metros além do seu início, na divisa do loteamento.

8. - RUA STEVE BIKO - código CADLOG 28.336-3 - o trecho da Rua "5" (Quadras 367 e 366), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominado Rua Patrice Lumumba) e a Rua "6" (agora denominada Pedro Pomar) e termina no logradouro formado pelos trechos das Ruas "5" e "3" (agora denominado Rua Carlos Lamarca).

9. - RUA VIRGÍLIO GOMES DA SILVA - código CADLOG 42.044-1 - a Rua "8" (Quadra 047), que começa no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5", entre este e a Rua Expedito Armando Cardoso de Melo e termina a aproximadamente 115 metros além do seu início, junto a Praça Quinta do Sumidouro.

Artigo 2º - Fica oficializada a RUA FRANCISCO PINHAS - código CADLOG 28.470-0 (Setor 127 - Quadra 083/AR-FÓ), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua "2" (agora denominada Joaquim Câmara Ferreira) e a rua conhecida por "Diogenes Campos Aires" e termina a aproximadamente 138 metros além do seu início, situada no Distrito da Brasilândia - BRL (Referência: Planta AU/02/3796/82 de CASE).

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

34

1- 57014

Assinatura nº do

Presidência

Santa

Reg.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de feverei
ro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita,

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretã
rio dos Negócios Jurídicos,

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habita
ção e Desenvolvimento Urbano,

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de
fevereiro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo
Municipal.

Publicado novamente por ter saído incompleto

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15.12.11 às 16h30
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Anelino
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 15.12.11

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/12/11
for

1746

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 35 a 46 Em 13/03/12

[Assinatura]
Sandra Paula T. S. Morie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35

Processo nº 01-57011

Sandra Paula ^{SPM} F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0570/2011 de autoria dos nobres vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso :

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

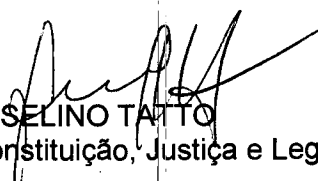
4º - A denominação proposta (Alameda Casa Branca – Carlos Marighella) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Alameda) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0570/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante de fl. 05.

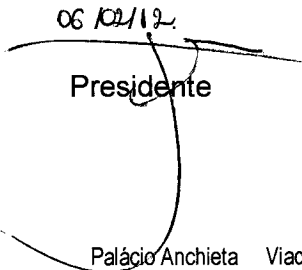
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

06/10/11


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 f/s. 39

Processo nº 01-570/11

SM
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00004/2012

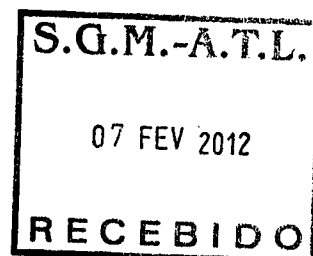
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 570/2011, de autoria dos Vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso que "Dispõe sobre alteração de denominação de logradouro público. Altera a denominação da Alameda Casa Branca, delimitada pela Praça Nicolau Scarpa e pela Rua Professor Otavio Mendes, localizada no Jardim Paulista para Alameda Casa Branca – Carlos Marighella", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 40

São Paulo, 8 de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 103/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0004/2012

Folha nº 57 de

Processo nº 01-57011

15 - DOCREC
15-00122/2012Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 570/11, de autoria dos Vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso, que objetiva alterar a denominação da Alameda Casa Branca para Alameda Casa Branca – Carlos Marighella, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos de SEHAB/CASE, SMC/DAH e SF/DIMAP 3, todos contrários à aprovação da propositura, seja por se cuidar de hipótese de alteração de denominação não prevista na legislação em vigor, seja em virtude do nome “Carlos Marighella” já ter sido atribuído a outro logradouro da Cidade (Decreto nº 31.230/92), circunstância que resulta em homonímia, cuja ocorrência é legalmente vedada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

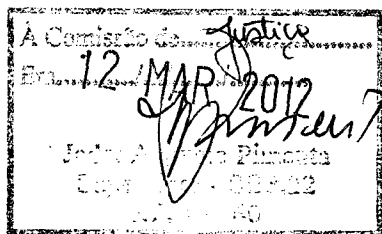
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/drs
Resp 570-11

CMSP - SGP-22 - 09/03/2012 - 11:50 - 003099 - 2/4

Matéria PL 570/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CODLOG - 04526-8

DENOMINACAO - AL

CASA BRANCA

FOLHA MOC 10-G

QUADRIC. MOC A1

CEP *****

(VARIOS CEPs: VER TELA 8)

PTO INICIAL DENOM.- AV

PAULISTA

CODLOG 15656-6

IND.OR.- B

COD.BCO NOM.- 0000000

SETOR/QUADRA - 010-090

TIPO C

QUANTIDADE DE LOTES - 1816

CANCELAMENTO EM

SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL

SITUACAO DO LEITO - FISICA E

LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO		699	ATO	14		REVOGADO
REVOGACAO		1016	ATO	11/12/16		ATIVO
OFIC.LEITO E DENOMINACAO		972	ATO	16		ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES

COD.SEQ

VALIDA ATE

***** FIM *****

CODLOG A

PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)

MENSAGEM -

Folha nº 30 do

Processo nº 01.53011 TELA ()

Sendo: Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - SGP-12

Fls. 11 do Processo

N.º 312.054.722X

Edivaldo M. Domiciano

Agente de Apoio

CASE

CÓPIA

CODLOG - 42042-5 DENOMINACAO - R CARLOS MARIGHELLA
FOLHA MOC 06-F QUADRIC. MOC D2 CEP 02875 - 000
PTO INICIAL DENOM.- AV DEP CANTIDIO SAMPAIO CODLOG 15425-3
IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 0000000 SETOR/QUADRA - 127-083 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 113 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFIC.LEITO E DENOMINACAO		31230	DECRETO	92		ATIVO
RETIFICACAO			DECRETO	23/04/92		ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
R DEZ (J. TERESA-BRL)	019	14/02/92
***** FIM *****	***	*****

CODLOG A
PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

Processo nº 01-54014

Sandra Paula T. S. Horie TELA ()
RF. 11.402 SGP-12

Sis. do Processo
Nº 502 (13122)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

CÓPIA

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

DECRETO Nº 31.230, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992
Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 05-012.119-91/84,
D E C R E T A:

Artigo 1º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 127/AR-F0), situados no Distrito da Brasilândia - BRL (Referência: Planta AU/02/3796/82 de CASE), ficam oficializados e assim denominados:

1. - RUA AUGUSTO CÉSAR BARDINO - código CADLOG 52.045-0 - a Rua "7" (Quadradas 048 e 082), que começa no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5", entre o espaço livre e a Rua Luís Fernandes Dique e termina a aproximadamente 110 metros além do seu início junto ao espaço livre.

2. - RUA CARLOS LAMARCA - código CADLOG 28.338-0 - o logradouro formado pelos trechos das Ruas "5" e "3" (Quadradas 367, 047 e 082), que começa no logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Rua Patrícia Lumumba) e termina a aproximadamente 141 metros além do seu início.

3. - RUA CARLOS MARICHELLA - código CADLOG 42.042-5 - a Rua "10" (Quadradas 042, 011 e 047), que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, entre a Viala "5" e a Viala "1" e termina na Praça Quinta do Sumidouro.

4. - RUA JOAQUIM CÂMARA FERREIRA - código CADLOG 28.473-4 - a Rua "2" (Quadra 081), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua Francisco Pinhas e o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Rua Patrícia Lumumba) e termina a aproximadamente 141 metros além do seu início.

5. - RUA PATRÍCIA LUMUMBA - código CADLOG 42.046-8 - o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (Quadradas 367 e 081), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua "2" (agora denominada Joaquim Câmara Ferreira) e a Rua "5" (agora denominada Steve Biko) e termina na Rua "10" (agora denominada Carlos MaricHELLA).

6. - RUA PEDRO POMAR - código CADLOG 28.369-0 - a Rua "6" (Quadradas 366 e 082), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua "5" (agora denominada Steve Biko) e o espaço livre e termina no logradouro formado por trechos das Ruas "5" e "3" (agora denominado Carlos Lamarca).

7. - RUBENS FAIVA - código CADLOG 41.531-6 - a Rua "12" (Quadra 082), que começa na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, entre a Rua Manuel Aquilino dos Santos e a Viala "5" e termina a aproximadamente 81 metros além do seu início, na divisa do loteamento.

8. - RUA STEVE BIKO - código CADLOG 28.336-3 - o trecho da Rua "5" (Quadradas 367 e 366), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre o logradouro formado pelo trecho da Rua "3" e pela Rua "4" (agora denominada Rua Patrícia Lumumba) e a Rua "6" (agora denominada Pedro Pomar) e termina no logradouro formado pelos trechos das Ruas "5" e "3" (agora denominado Rua Carlos Lamarca).

9. - RUA VIRGÍLIO GOMES DA SILVA - código CADLOG 42.044-1 - a Rua "8" (Quadra 047), que começa no logradouro formado pela Rua "9" e pelo trecho da Rua "5", entre este e a Rua Expedito Armando Cardoso de Melo e termina a aproximadamente 115 metros além do seu início, junto à Praça Quinta do Sumidouro.

Artigo 2º - Fica oficializada a RUA FRANCISCO PINHAS - código CADLOG 28.470-0 (Setor 127 - Quadra 083/AR-F0), que começa na Rua São Gonçalo do Abaete, entre a Rua "2" (agora denominada Joaquim Câmara Ferreira) e a rua conhecida por "Bigeones Campos Aires" e termina a aproximadamente 138 metros além do seu início, situada no Distrito da Brasilândia - BRL (Referência: Planta AU/02/3796/82 de CASE).

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária de Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 1992
PEDRO BONOMOLETE DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 40 de

Processo nº 01.570/11

Sandra Paula T. S. Hor
RF. 11.402 - SC

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do

nº

em 14/02/2012 . (a)

Folha nº 49 atualizado em 10/09/2015 00:00:00.

fls. 45

Processo nº 01-57011

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 / SGP-12

folha de informação nº

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 570/ 2.011 MEMO A.T.L.:

VEREADOR: ÍTALO CARDOSO/JULIANA CARE

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: ATO Nº/ANO: 972 / 1.916

CÓPIA

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: AL

CASA BRANCA

CODLOG: 04526-8

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: ATO Nº/ANO: 699 / 1.914

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: AL CASA BRANCA - CARLOS MARIGHELLA

HOMONÍMIA: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO: 31.230 / 1.992

LOGR. CODLOG: 42042-5

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE ALTERAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.454/07.

14/2/2012

ARQª URBª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 42 de 46

Processo nº 01-53011

Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

folha de informação nº 15

do processo nº 2012 - 0.037.728 - 8 em 27/02/2012 (a)

Edivaldo M. Domiciano
 Agente de Apoio
 CASE

Ref: memorando nº 005/12 - ATL III

Interessado: vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso - PL 0570/11.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Alameda Casa Branca - Carlos Marighella.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em cota retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 04.526-8.

Item 3 - é bem público denominado Alameda Casa Branca que não constitui homonímia.

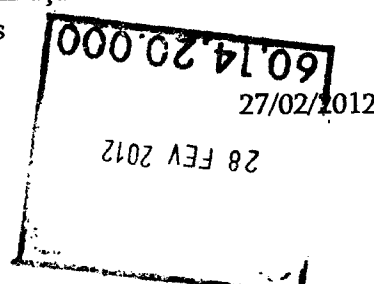
Item 4 - o nome proposto "Carlos Marighella" constitui homonímia com a Rua Carlos Marighella denominada através do decreto nº 31.230/92.

Item 5 - não.

Item 6 - sim.

Com relação à propositura ressaltamos que o projeto de lei não encontra respaldo na legislação vigente, visto que a alteração pretendida fere o princípio da consolidação dos nomes, (Casa Branca é denominação de 1914), o nome proposto "Carlos Marighella" constitui dupla homenagem e não foram ouvidos os moradores envolvidos na mudança, o que perfaz cerca de 1816 domicílios.

Arqtª Urbª Eliana Beccato Mellone
 Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
 e Denominação de Logradouros
 CASE 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 48 fls. 47

Processo nº 01-570/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - 900

Do processo nº 2012-0.037.728-8

Folha de informação nº 36

em 28/02/2012 (a)

PROTEIA AUGUSTO
RF: 664.577.711
SEHAB

INTERESSADO: Vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso

ASSUNTO: Alteração de denominação de logradouro – PL nº 570/11

Nome proposto: Alameda Casa Branca – Carlos Marighella

INFORMAÇÃO: 037/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA (Simproc 60.11.20.030)

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com as informações de
CASE 4 às fls. retro, que endossamos.

28/02/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

ACGF/acgf





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO**

CULTURA

Folha nº 44 de **Casa Branca - Carlos Marighella (Alameda)**

Processo nº 01-57011

Folha de Informação nº 8
Do Memº 0805/2011-ATL III

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 -SGP-12

Em 20/12/2011 (a) Silvana B. Giovannetti
RF. 112.205.110 - AGPP
Div. Arquivos Históricos PH.1 / PH.105

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 570/01 de autoria do(a) vereador(a) **Italo Cardoso e Juliana Cardoso** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Casa Branca**" para "**Casa Branca - Carlos Marighella**".

Verificada nossa base de dados constatamos que já existe nesta cidade o logradouro **Carlos Marighella**, oficializado pelo Decreto nº 31.230, de 13 de fevereiro de 1992 e situado no Distrito de **Brasilândia**, tratando-se da mesma pessoa que se pretende homenagear.

Conforme o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008 que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, onde apresenta os critérios de denominação de logradouros públicos, o seu Art. 9º, §4º, estabelece que "*a homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez...*".

Não estando de acordo com a legislação vigente, só nos resta dar um parecer desfavorável à presente propositura.

Em 20/12/2011.

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

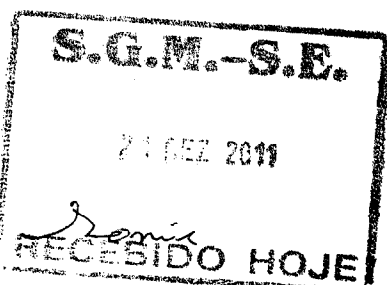
CÓPIA

SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 20/12/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de
São Paulo DPH / SMC



Forma nº 17 de 100
nº 2012-0-037.728-8

Danúbia Rodrigues dos Santos
A. 11.20.194

Matéria PL 570/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 22/12/14 49
 TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO PAG 1 FIM
 CODLOG () SQ () NOME ()

CODLOG - 42042-5 DENOMINACAO - R CARLOS MARIGHELLA
 FOLHA MOC 06-F QUADRIC. MOC D2 CEP 02875 - 000
 PTO INICIAL DENOM.- AV DEP CANTIDIO SAMPAIO CODLOG 15425-3
 IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 00000000 SETOR/QUADRA - 127-083 TIPO C
 QUANTIDADE DE LOTES - 113 CANCELAMENTO EM
 SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFIC.LEITO E DENOMINACAO		31230	DECRETO	92		ATIVO
RETIFICACAO			DECRETO	23/04/92		ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
R DEZ (J. TERESA-BRL)	019	14/02/92
***** FIM *****	***	*****

CODLOG A 42042-5

PESQUISAR ()

IENSAGEM -

AVANCO/RETORNO (=)

Folha n° 45 de

Processo n° 01.57011

Sandra Paula T. S. Hória
RF. 11.402 - SGP-12

TELA ()

Folha n° 18 do Proc
n° 2012-0.037.728-8

Danubia Rodrigues dos Santos

ACPP - DIMAP

pl. 07

CÓPIA

Luzimilda Santana do Campo de Campos
ACPP - DIMAP - 2

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EM 13/03/12 ÀS 17:16
POR Jm

SAÍDA: 19/03/12 ÀS 15:10

R. Vencido

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: Flávio Leão
Ass: 27/3/12

Pres: [Assinatura]
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

15/05/12

13

16/05/12

17

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EM 27/3/12 ÀS 17:00
POR Livia

SAÍDA: 28/03/12 ÀS 13:20

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: Jatene
Ass: 27/4/12

Pres: [Assinatura]
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EM 26/04/12 ÀS 14:30
POR [Assinatura]

SAÍDA: 27/04/12 ÀS 12:30

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EM 01/06/12 ÀS 15:15
POR Jm

SAÍDA: 06/06/12 ÀS 12:20

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: [Assinatura]
Ass: 28/06/12

Pres: [Assinatura]
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

Matr: 570/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01050/2012

pl0570-11

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso, que visa alterar a denominação da Alameda Casa Branca, localizada no Jardim Paulista, para Alameda Casa Branca – Carlos Marighella.

O projeto tem condições jurídicas para prosseguimento.

Com efeito, a proposta cumpre os requisitos da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que prevê como exigência para a alteração de denominação de via ou logradouro público que esta **"deverá ocorrer de forma a causar o menos inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e densidade de edificações, em particular, não residenciais"** (art. 6º - grifamos)

Observa-se que denominação proposta preserva a denominação anterior do logradouro, apenas acrescentando homenagem ao político morto pela ditadura militar, de forma que não traz prejuízo na localização geográfica do logradouro pelos cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI da Lei Orgânica Paulista, para a aprovação da proposta é necessário voto da maioria absoluta dos membros desta Casa.

A proposta, assim, ampara-se nos arts.13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/06/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 12

Pág. 128 Col. 02

Conferido

Rubem L. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Educação,

SEM EFEITO

Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 06 / 12

Rubem L. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29 / 06 / 12 às 17:15 h

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Toninho Laito

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05 / 09 / 2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Chico Macena

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 09 / 2012

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP 21 - a pedido

São Paulo 05 / 12 / 12

M.T.A.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

RECEBIDO SGP-21

Em 05 / 12 / 12

André Francisco Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

8 e fonte de informação
sob n° 98. 29/06/12

André Francisco Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

do processo n.º 01-570/2011 21/12/2012 (a)

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21

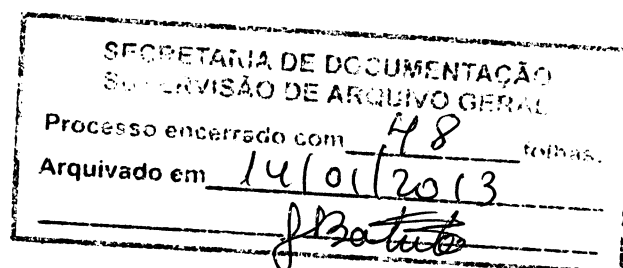
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08 / 01 / 2013

Nome

RF. 10657 SGP-12

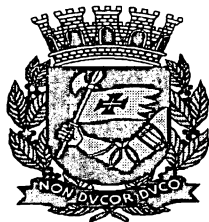
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12



Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 e folha de informação
sob nº 50 07/10/2013

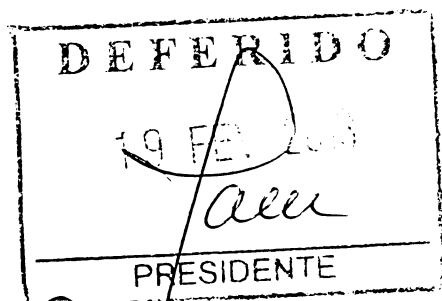
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do Processo
nº 01-570 de 2011

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
NF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00045/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Italo Cardoso

PDL 55/2010, PDL 14/2011, PL 555/2010, PL 66/2011, PL 116/2011, PL 117/2011, PL 150/2011, PL 404/2011, PL 428/2011, PL 430/2011, PL 570/2011, PL 605/2011, PL 620/2011, PL 170/2012, PL 396/2012, PL 421/2012, PLO 01/2009, PLO 07/2011, PR 04/2011, PR 09/2012, PR 10/2012,

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01-570 de 20 11 07 03 2013 (a)

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0045/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0045/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Ciccone
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

A Comissão de:
Política Urbana

02/04/2013

folauzi

Sala da Comissão dos Santos
Suplemento SGP-12
RF 11372

Recebido na Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 02/04/13 às 16 h

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

NABIL BONDUKI

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04/04/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador **NELO RONATO**

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Meio Ambiente

Em 07/07/15

Segue ☒ autuado ☒ nesta data com o documento
e papel da Comissão rubricado ☒ sob o nº
n.º **51**

Em 11/05/16
Gabriel S.M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12



PAR
739/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 58

01-570/11

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 570/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso, que *dispõe sobre alteração de denominação de logradouro público*.

A presente proposição objetiva acrescentar na atual denominação Alameda Casa Branca, o nome de Carlos Marighella.

Na justificativa da proposta, os autores fazem uma breve biografia do homenageado e destacam o fato dele ter colocado a sua vida a serviço da Cidade de São Paulo e do país.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/05/2016.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS

RELCOM
760/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/05/16

Pág. 116 Col. 4

Conferido Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de E.D.U.C.

Em 17/05/16

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18/05/16 às 10h


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para registrar.

Saia da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18/05/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de Informação rubricado — sob folha(s) nº 52. Em 05/08/16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1297/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 570/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Juliana Cardoso, o qual dispõe sobre alteração de denominação de logradouro público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou parecer **favorável**.

A presente proposição dispõe sobre visa alterar a denominação da Alameda Casa Branca, localizada no Jardim Paulista, para Alameda Casa Branca – Carlos Marighella.

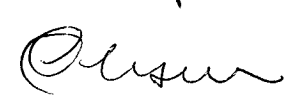
Carlos Marighella colocou sua vida a serviço da Cidade de São Paulo e do nosso país, sendo justa a homenagem que lhe será concedida.

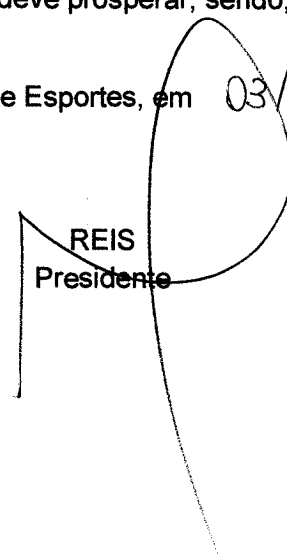
Devido o acima exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

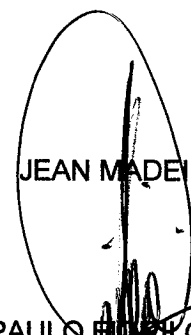
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/08/16.

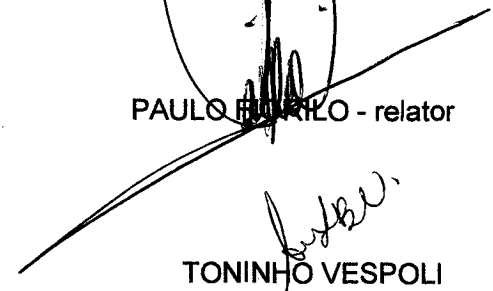

CLAUDINHO DE SOUZA

Pr. EDEMILSON CHAVES


ELISEU GABRIEL


REIS
Presidente


JEAN MADEIRA


PAULO HENRIQUE - relator


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 16
pagina 88 coluna 01
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 05 / 08 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12